



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383619-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante NALU MONTEIRO DA SILVA, é agravado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2383619-75.2024.8.26.0000

Agravante: NALU MONTEIRO DA SILVA

Agravado: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A

Origem: 5ª Vara Cível do Foro de Barueri

Voto nº 13.925

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Pedido de suspensão dos efeitos do protesto. Verossimilhança reconhecida. A autora pleiteia o cancelamento do protesto realizado pela ré, decorrente do inadimplemento de algumas parcelas do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Aparente ausência de débito, pois demonstrados os pagamentos das parcelas vencidas e de quase todas as parcelas vincendas. Quitação operada no âmbito acordo. Ausência de motivo para vencimento antecipado do débito, o que, consequentemente, impedia o protesto. Também restou evidenciada a existência de danos de difícil reparação. O protesto indevido resulta em prejuízo notório autora, diante do abalo de crédito. Provimento que é reversível. Precedentes do TJSP.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora **NALU MONTEIRO DA SILVA** no âmbito da ação cautelar em caráter antecedente nº 1024373-34.2024.8.26.0068, ajuizada em face de **BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/11) em face de decisão que rejeitou a concessão da tutela de urgência, consistente na suspensão da inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ressaltou que: *“Importante registrar que o banco agravado, mesmo com o atraso e pagamentos das parcelas 20, 21 e 22 (débitos da conta da agravante), aceitou receber as parcelas vincendas dos meses de outubro, parcela 23, novembro parcela 24, ambas no valor total de R\$3.856,64 e, parcelas 25 (dezembro - parcela dezembro de 2024), 26 (janeiro - parcela janeiro de 2025), 29 (abril – parcela abril de 2025), 30 (maio – parcela maio de 2025) no valor total de R\$5.678,85. Ou seja, a partir do momento em que o agravado aceitou o*

pagamento das parcelas vincendas acima descritas, oportunizou a agravante a continuidade do contrato de forma parcelada, que também é motivo para sustação do protesto indevido. Ocorre que, se os valores foram debitados em conta em 29/09/2024 e estando o parcelamento em dia, inclusive com algumas parcelas antecipadas, “NÃO PODERIA O BANCO AGRAVADO PROTESTAR E MANTER INDEVIDAMENTE/ABUSIVAMENTE O PROTESTO QUE, COM O PAGAMENTO SE TORNOU INDEVIDO. Assim, tendo em vista que a soma do valor do protesto compreende as parcelas atrasadas pagas e as parcelas vincendas (o agravado aceitou receber de forma parcelada), torna o valor protestado, R\$17.970,81 INDEVIDO”, esclarecendo que o PROTESTO PERDURA ATÉ A PRESENTE DATA. Por fim, como o pagamento se deu antes do dia graça encetado no protesto, o agravado debitou o valor em 26/09/2024 x protestou o nome em 30/09/2024 com valor total ainda devido e aceitou receber as parcelas vincendas, o agravado de forma indevida através da empresa WIP ACORDO SINGULAR LTDA., encaminhou para a agravante um boleto relativo aos emolumentos do Cartório de Protesto de Barueri no valor de R\$2.603,83, que também é abusivo e indevido pelos motivos acima expostos, informando a referida empresa que somente com o pagamento dos emolumentos será dada baixa no protesto. Concluindo, a agravante nada deve ao agravado que de forma ARBITRÁRIA, MANTÉM O PROTESTO ENCETADO EM SEU ZELOSO NOME, razão pela qual da propositura da presente ação.”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 39 dos autos principais):

“A requerente contraiu empréstimo bancário e atrasou o pagamento de 03 parcelas. Após isso, a contraparte debitou da conta da requerente, do saldo que ela recebera pela rescisão de contrato de trabalho, as parcelas vencidas e outras mais, as vincendas até maio/2025 e, além disso, sob o fundamento de alegado vencimento antecipado, levou a protesto o restante da dívida. Nessa senda, argumentando abusividade, a requerente pugnou pela sustação do protesto lavrado contra-si e pela manutenção da avença nos moldes da contratação.

Pois bem, constando dos autos informação do inadimplemento da requerente, ainda que pretérito e, bem assim, previsão contratual expressa autorizativa do vencimento antecipado da dívida (cláusula 13ª), não há razão para, em sede de cognição sumária, afastar a força vinculante das convenções e o direito ao prévio contraditório.

Sendo assim, porque na hipótese dos autos, a fumaça do bom direito não é aferível de plano, indefiro o pedido de tutela cautelar.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 07/08)

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência postulado pela agravante, consistente na suspensão dos protestos realizados.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há verossimilhança na alegação da agravante.

Trata-se de ação cautelar antecedente através da qual a autora pleiteia o cancelamento do protesto realizado pela ré, decorrente do inadimplemento de algumas parcelas do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A autora confirmou o inadimplemento das parcelas de nº 20,21 e 22. Entretanto, segundo afirmou, os valores destas prestações teriam sido debitados de sua conta.

Referido ponto restou demonstrado, conforme extrato juntado nos autos principais (fl. 26):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUTUBRO/2024

06/11/2024 17:06

Dia	Histórico	
01/10	CRED TRANSFERENCIA SALARIO – DOC: 000371	R\$ +6.459,00
01/10	DEBITO BRBPARCELADO ESPONTANEO – DOC: 036122 PARC 020 036	R\$ -2.324,00
01/10	DEBITO BRBPARCELADO ESPONTANEO – DOC: 036122 PARC 021 036	R\$ -2.178,00
01/10	DEBITO BRBPARCELADO ESPONTANEO – DOC: 036122 PARC 022 036	R\$ -1.955,00

E, em relação às parcelas vincendas, também houve o pagamento que, segundo a autora, se deu na forma de acordo, o que implicaria no afastamento da resolução contratual e, conseqüentemente, impediria o protesto do débito.

Eis os comprovantes juntados na ação principal (fls. 27/28):

Comprovante de Antecipação

Data: 13/10/2024
Hora: 17:38:35

Dados da Conta Origem

Nome do Titular	NALU MONTEIRO DA SILVA
Conta Origem	371.101.001-8
Tipo de Conta	Conta Corrente
Canal de Atendimento	Mobile

Dados da Antecipação

Parcelas Antecipadas	, 22, 23, 24
Valor das Parcelas	3.856,69
Valor Renegociado	69,93
Valor dos Juros	0,00
Valor do Seguro	0,00
Valor do IOF	0,00
Código de Barras	07090.01028 70453.490123 89857.070745 4 987000000384109
Autenticação Eletrônica	678F939539
NSU da Transação	5375205883

Comprovante de Antecipação

Data: 31/10/2024
Hora: 18:52:11

Dados da Conta Origem

Nome do Titular	NALU MONTEIRO DA SILVA
Conta Origem	371.101.001-8
Tipo de Conta	Conta Corrente
Canal de Atendimento	Mobile

Dados da Antecipação

Parcelas Antecipadas	, 25, 29, 30
Valor das Parcelas	5.678,85
Valor Renegociado	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor do Seguro	0,00
Valor do IOF	0,00
Código de Barras	07090.01028 70453.490131 04150.070813 5 98870000447850
Autenticação Eletrônica	86862E872C
NSU da Transação	5446429629

Assim, referidas circunstâncias conferem verossimilhança nas alegações da autora, no sentido que o pagamento se deu como verdadeiro acordo entre as partes. Ou seja, se os pagamentos ocorreram na forma de acordo, não havia que se falar em vencimento antecipado do débito, o que, consequentemente, impedia o protesto da dívida – que foi paga em quase sua integralidade.

Essa presunção era suficiente para que, neste momento processual, em sede de cognição sumária, se concluísse pela probabilidade das alegações da autora.

Até mesmo porque, os comprovantes acima correspondem a quase R\$ 16.000,00 quase integralidade do débito protestado R\$ 17.970,81 (fl. 23).

Nota-se que a agravante não explicou a existência e nem o pagamento do boleto de fl. 29. Entretanto, ainda assim, se houve mesmo a realização de acordo mediante o pagamento das parcelas vincendas, é possível considerar que, até este momento, a autora não se encontraria em mora – e, consequentemente, o débito não deveria ser protestado, muito menos nos valores constantes da certidão (fl. 23).

E, o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil

reparação.

Se aguardada solução da ação de origem, a agravante permanecerá com seu nome protestado, sendo notório os prejuízos decorrentes de tal fato.

Evidenciados, por isso, os danos de difícil reparação.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravado) de cobrar os valores que eventualmente deixaram de ser adimplidos e realizar novo protesto.

Esta conclusão é compatível com outros julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. É o que se colhe dos seguintes julgados em que destaco as ementas:

“Prestação de serviços – Consignação em pagamento - Tutela provisória – Possibilidade de protesto ou anotação do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito – Providência acautelatória que evita danos marginais enquanto se desenvolve a lide – Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(Agravo de Instrumento 2043817-46.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador Vianna Cotrim, Julgamento em 13/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO EM SEU PODER, POR FORÇA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DOS VALORES QUE A RECORRENTE ENTENDE DEVIDOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PEDIDO DIRIGIDO A PROMOÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL – POSSIBILIDADE, ESTA QUE NÃO ISENTA, NO ENTANTO, A DEVEDORA DOS EFEITOS PROVOCADOS PELA INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO PROMOVIDO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR EM ABERTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE POSSA SER IMPOSTO A PARTE – EFEITOS DA MORA AFASTÁVEIS APENAS POR FORÇA DOS DEPOSITOS INTEGRAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DIRIGIDOS A PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ESTANDO A DÍVIDA EM DISCUSSÃO, É INDEVIDA A INSCRIÇÃO, DESDE QUE DEPOSITADOS OS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS, NO QUE SE INCLUEM AS VENCIDAS, TODAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INCORREÇÃO DA R.

DECISÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE NA POSSE DO BEM, DESDE QUE DEPOSITADOS INTEGRALMENTE OS VALORES EM ABERTO – DEPÓSITO INTEGRAL QUE PODERÁ DAR SUPORTE A MANUTENÇÃO DA ADQUIRENTE NA POSSE DO BEM, COM O CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DO REGISTRO DESABONADOR JÁ PROMOVIDO, PARA TANTO OBSERVADOS OS LIMITES PRETENDIDOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Agravado de Instrumento 2081387-66.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador Simões de Vergueiro, julgamento em 09/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Contrato de locação de bens móveis. Tutela de urgência deferida para determinar a exclusão do apontamento em nome da autora, ora agravada, dos órgãos de proteção ao crédito. Requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada vislumbrados em sede de cognição sumária. Risco patente de dano ao crédito da agravada. Verossimilhança das alegações. Prova nos autos de que a ré não cumpriu integralmente o contrato. Autora que realizou o depósito judicial do montante integral cobrado. Exclusão ou suspensão liminar da negativação autorizada. Entendimento do STJ. Orientação nº 4, em sede de julgamento do Recurso Repetitivo (REsp 1.061.530/RS). Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2133899-26.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador Milton Carvalho, Julgamento em 29/05/2024)

Sendo assim, é caso de se deferir a tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão do protesto realizado.

E, por fim, como medida de apoio, deverá ser enviado ofício ao cartório de protesto para que se realize a baixa. E caberá ao juízo de primeiro grau adotar aquelas providências.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso. Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da tutela provisória após a contestação e no momento da sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou

da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência pretendida pela autora, para determinar a suspensão do protesto realizado, na forma explicitada no voto. Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da manutenção da tutela provisória, de maneira fundamentada, após a apresentação da contestação e no momento da sentença.

**Alexandre David Malfatti
Relator**